



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720859/2013-23
ACÓRDÃO	2002-009.513 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIZALDO JOSE PLENTZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

São admitidas as deduções com dependentes que estejam de acordo com a legislação e devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/409647497307681, de 19/03/2012, o Contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar diversos documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Da análise dos documentos apresentados pelo Interessado e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi expedida, em 21/01/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 11, em que foi apurado um imposto a restituir de R\$ 5.438,06, decorrente das seguintes infrações:

- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.808,28, por não ter sido comprovada a relação de dependência com Madalena Gluck, conforme solicitado nº Termo de Intimação Fiscal;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.257,80, em virtude de se tratarem de serviços médicos prestados à pessoa sem relação de dependência na sua DAA.

Cientificado do lançamento em 31/01/2013 (Aviso de Recebimento de fls.

34), o Interessado apresentou em 04/03/2013 a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 12 a 17, alegando, em suma, que:

- a dependente glosada é sua companheira, com quem tem um filho e vive há mais de cinco anos. Afirma que as únicas provas desse fato são comprovantes de contas e extratos bancários em nome dela enviados para o seu endereço;
- as despesas médicas glosadas referem-se a gastos realizados por sua companheira.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

São admitidas as deduções com dependentes que estejam de acordo com a legislação e devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução indevida de dependente por ausência da devida comprovação da relação de dependência e dedução indevida de despesas médicas com dependente também por ausência de prova da relação de dependência.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Acerca da possibilidade de dedução como dependente de companheiro (a), o art. 77, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)”

de cinco anos com sua companheira ou a existência de filho resultante da união, se o período for menor que aquele prazo.

Embora o Impugnante afirme que teve um filho com a Sra. Madalena Gluck, não apresentou a respectiva certidão de nascimento para provar esse fato.

Correspondências em nome dela encaminhadas à residência do Contribuinte não são suficientes para caracterizá-la como companheira, para fins de dedução como dependente. Insta salientar que todos os documentos apresentados referem-se a 2012 e 2013, ou seja, posteriores ao ano-calendário fiscalizado.

Por tais razões, correta a glosa de dependente efetuada. Por conseguinte, as despesas médicas realizadas pela Sra. Madalena Gluck não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, por não se tratarem de gastos realizados com dependentes, como exige o art. 80, § 1º, II, do RIR/99:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)”

Um adendo merece ser acrescentado. Com o recurso foram apresentadas declaração firmada por particulares declarando que o sujeito passivo e a pessoa declarada como dependente, Madalena Gluck, morariam juntos como marido e mulher desde o ano de 2006.

Ocorre que, tais declarações só produzem efeitos para as pessoas vinculadas àquele documento. Não surtindo efeitos contra terceiros, no caso a Receita Federal do Brasil.

Também por tais razões a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2002-009.513 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.720859/2013-23

DOCUMENTO VALIDADO